DELIBERAÇÃO AC00 - 1108/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19349/2014/001
PROTOCOLO	: 1640613
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
JURISDICIONADO	: GERSON GARCIA SERPA
ADVOGADA	: ANA CAROLINA CARVALHO BUENO OAB/MS 16.990
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – APLICAÇÃO DE MULTA POR REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RAZÕES RECURSAIS – MÉRITO – AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS E MEIOS DE PROVAS QUE FOSSEM CAPAZES DE ELIDIR OS FUNDAMENTOS – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário quando o recorrente não comprova que a remessa de documentos foi tempestiva, permanecendo a punição pela irregularidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa mantendo na íntegra a deliberação: AC01-G.RC-572/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejadores da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal, não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/19349/2014/001) de Recurso Ordinário previsto no art. 69, da referida Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: GERSON GARCIA SERPA e o julgado recorrido é a deliberação: AC01-G.RC-572/2015.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou regular o procedimento licitatório e aplicou multa, em razão do atraso no envio de documentos a este Tribunal.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou a petição recursal, requerendo ao final a exclusão da multa.

O conselheiro presidente desta corte, com amparo no artigo 150, inciso IV, do RITC/MS, cumprindo assim suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da petição, como recurso ordinário (arts. 151 a 154, do RITC/MS) determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme Parecer: PARECER PAR - 2ª PRC - 2299/2017, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação da recorrente. Regular a representação processual, eis que a recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto a recorrente embasa seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente recurso ordinário.

MÉRITO.

Através de decisão simples, conforme ementa a seguir transcrita foi proferida a seguinte determinação:

> *"I – Pela **REGULARIDADE do procedimento licitatório** realizado pelo Município de Nioaque/MS de acordo com o previsto na Lei 10.520/02 e da Lei 8.666/93;*
>
> *II- Pela APLICAÇÃO DE MULTA, ao Ordenador de despesas, Prefeito Municipal, Gerson Garcia Serpa, (...), no valor equivalente 30 (trinta) UFERMS, **pela remessa intempestiva dos documentos referente ao procedimento licitatório**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 160/12 c/c art. 170, §1º, I, 'b" do Regimento Interno, aprovado pela RN/TC/MS nº 76/2013, e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do TC/MS;*
>
> *III- pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § I e II, RN/TC/MS c/c artigo 83 da Lei Complementar nº160/2012."*(grifei)

Como se vê alhures, os fatos que motivaram a emissão da decisão desfavorável foi o atraso na remessa de documentos previstos em Instrução Normativa.

O recorrente interpõe o presente recurso pretendendo a reforma da decisão e apresenta, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega a recorrente que a remessa intempestiva de documentos não causou prejuízo ao erário e ao final requer a exclusão da sanção de multa.

Compulsando os autos, observo que a remessa intempestiva de documentos ocorreu por erro do próprio jurisdicionado, conforme informado pela 2ª ICE, vejamos:

> *"Compulsando-se os autos, em especial a peça recursal, vê-se que o recorrente **assume que efetivamente houve o envio intempestivo**, mas não concorda com o arbitramento da multa, afirmando, em suma, que não houve dano ao erário.*
>
> *No caso em apreço, a penalidade **decorre da falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos,** e tem fulcro no art. 461 da supracitada Lei Orgânica desta corte de Contas, que, por seu turno, estabelece critérios objetivos para sua aplicação, de constatação imediata, aplicada por dias de atraso.*

> *Por sua vez, o recorrente cinge-se a* ***aduzir que não ouve má-fé, dano ao erário e que, assim, a penalidade seria desarrazoada****.*
>
> *Contudo, diferentemente do sustentado pelo responsável****, vê-se que, diante da natureza da penalidade aplicada (art. 46), é plenamente possível sua cominação inserida em decisão que reputou regular e legal a contratação, uma vez que não se trata de apuração de prejuízo ao erário, tão pouco de dolo, má-fé ou culpa, mas sim, exclusivamente uma sanção administrativa por intempestividade no âmbito do Tribunal de Contas****.*
>
> *À luz dessa realidade, vê-se que o responsável* ***não trouxe aos autos nenhum documento capaz de comprovar efetivo caso de excludente de sua responsabilidade, força maior ou outra situação capaz de elidir especificamente os fundamentos da multa cominada****.*
>
> *Destarte, entendemos que as razões recursais apresentadas não são hábeis a desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, motivo pelo qual nos posicionamos no sentido de que seja mantida inalterada a precitada Decisão, uma vez que, além do exposto, a uma multa cominada de forma razoável e dentro dos parâmetros legais."* (fls. 16-17) (grifei)

Destarte, restou não elidida a irregularidade apurada nestes autos, relativa a remessa intempestiva de documentos, que foram os fatos geradores da decisão desfavorável, porquanto, ao contrário do que alega, a recorrente não apresentou nenhuma justificativa plausível, não sendo possível acolher sua alegações, porquanto, houve clara violação das normas legais, como também, a multa aplicada foi estabelecida num *quantum* adequado.

Portanto, em razão da permanência da irregularidade, ensejadora da decisão desfavorável e como a recorrente, não apresentou argumentos e meios de provas que fossem capazes de elidir os fundamentos da decisão recorrida conclui-se que as razões recursais são insuficientes para reformar a r. decisão, pelas razões acima expostas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e VOTO nos termos seguintes, pelo(a):

01. – CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – IMPROVIMENTO do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), mantendo na íntegra a deliberação: AC01-G.RC-572/2015, porquanto, as razões recursais foram insuficientes para elidir os motivos ensejado-

res da decisão desfavorável, permanecendo a irregularidade, qual seja: a) *atraso sem causa justificada na remessa e publicação de documentos previstos em Instrução Normativa a este Tribunal,* não sendo possível acolher as alegações do recorrente, porquanto, houve clara violação das normas legais;

03. - COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

04. - REMESSA dos presentes autos, após o trânsito em julgado, ao Conselheiro Relator originário do presente feito para análise das demais fases da contratação pública (art. 120, do RITC/MS)

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 23 de agosto de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON